



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 927/2022-AJDPE

Processo nº: 3001.105564.2022

Tipo: Cursos

Interessado(s): Defensoria Pública-Geral, Rafael Gonçalves Figueiredo

Assunto: CONGRESSO IBCCRIM - DIA 19.10 - RAFAEL GONÇALVES FIGUEIREDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, DIÁRIAS E OUTRAS DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO NO 28º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 252, TCU.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise quanto ao procedimento para pagamento da taxa de inscrição individual do Defensor Público Rafael Gonçalves Figueiredo para participação no 28º Seminário Internacional de Ciências Criminais, organizado pelo IBCCRIM, a ser realizado nos dias 19 a 21 de outubro de 2022, na cidade de São Paulo/SP.

Além do requerimento do interessado (0094476), constam no feito, entre outros documentos: despacho do Defensor Público-Geral, encaminhando os autos a setores competentes, para instrução e prosseguimento (0094793); informação da DRH, apontando que o interessado não obteve afastamento com ônus para esta DPERO no corrente ano (0095791); manifestação do Coordenador do Núcleo quanto à ausência de prejuízo às atribuições (0097491), e manifestação da Corregedoria-Geral (0099291); informação do Centro de Estudos (0099463); informativo da pré-inscrição do interessado, acompanhado da programação do seminário (0099464) ; *curriculum vitae* dos palestrantes (0099467); pré-empenho n. 2022PE000261, no valor de R\$1.300,00 (0101378); e justificativa da CPCL (0101389).

Após, o feito veio a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a concessão de afastamento de Defensor Público para estudos e participação em congressos e cursos encontra previsão na Resolução n. 27/2015/CSDPE/RO, alterada pela Resolução n. 058/2017/CSDPE-RO, que estabelece o procedimento a ser seguido, o qual deve ser observado neste caso.

De acordo com o art. 2º-A da Resolução n. 27 do CSDPE/RO, alterada pela Resolução n. 58/2017/CSDPE-RO, são requisitos para a concessão do afastamento: **I - ausência de prejuízo que comprometa a continuidade do serviço público; II - oportunidade e conveniência conforme o interesse institucional; III - pertinência temática do curso ou seminário às atividades e atribuições do interessado; IV - disponibilidade orçamentário-financeira da instituição.**

No caso em tela, a Corregedoria-Geral já se manifestou quanto à ausência de prejuízo no que se refere à continuidade do serviço público (0099291), sendo de competência

do Defensor Público-Geral a análise dos requisitos previstos na Resolução n. 27/CSDPE/RO para a concessão ou não do afastamento pleiteado.

Neste ponto, registro que se observa do documento de Id 0099464, pág. 02, que **há 05 (cinco) membros com pré-inscrições realizadas, via pré-empenho, para o mesmo evento**. Com efeito, atualmente não há limitação objetiva, na Resolução n. 27/CSDPE/RO, quanto ao número de membros que pode ser autorizados para afastamento *por evento*. Dessa forma, a pertinência quanto ao número de membros a ser afastado de suas atribuições ordinárias para participação em um mesmo evento deverá ser avaliada pelo Defensor Público-Geral, em atendimento ao interesse da Defensoria Pública.

Não obstante, em observância ao melhor interesse público, oriento que seja apreciada pela Administração Superior a oportunidade e conveniência de regulamentação da matéria, a fim de ser normatizado limite máximo de membros que podem ser afastados para participação em um mesmo evento fora da comarca *com ônus* à DPE/RO.

Ademais, a Resolução n. 001, de 31 de janeiro de 2013, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I – aquisição de equipamentos e material permanente;

II – implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III – **despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública**.

Ainda nesse sentido, a Lei Complementar nº 117/94, que criou o FUNDEP, previu o seguinte:

Art. 5º. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP), **com a finalidade de fomentar o desenvolvimento cultural dos membros da Instituição**, via de aplicação integral dos recursos no Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado.

Como se vê, a legislação aponta no sentido de que a finalidade dos recursos do fundo é o desenvolvimento cultural dos membros da Defensoria e a Resolução n. 001/2013 pontuou que as despesas decorrentes de sua capacitação seriam custeadas por esse mecanismo.

No caso em apreço, encontra-se em análise procedimento para custeio de taxa de inscrição e outras despesas correlatas para a participação de membro desta Defensoria Pública em seminário, despesa que, portanto, enquadra-se na hipótese do art. 2º, inciso III, da Resolução n. 001/2013.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei n.

8.666/1993 firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como disposto em seu art. 25, inciso II, o qual preceitua que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aliado a isso, o Tribunal de Contas da União, nos termos de sua Súmula 252, prescreveu que para a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é exigido, simultaneamente, a presença de três requisitos: **a) serviço técnico profissional especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização do contratado.** Nesse mesmo sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 942.412/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 09/03/2009.

O **serviço técnico profissional especializado** tem definição legal no art. 13 da Lei n. 8.666/93, sendo que uma das hipóteses de sua configuração refere-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [...]

A **natureza singular do serviço** não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executá-lo, pois neste caso estar-se-ia tratando de hipótese de exclusividade, a ensejar a aplicação do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993. Deve, na realidade, o requisito ser compreendido “como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (TCU, Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara).

Nesse sentido, vide Súmula nº 39/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destacamos, entretanto, que não se pode confundir a singularidade do serviço com a notória especialização do contratado, haja vista que, como já se expôs, trata-se de característica do objeto e não de seu executor. Deve, pois, a natureza singular do serviço ser tratada como requisito autônomo à configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, sob pena de ver-se esvaziado o próprio sentido da obrigatoriedade do procedimento licitatório em contratações públicas, como se depreende das ponderações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de

saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como *conditio sine quo non* à declaração de inexigibilidade. Se tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização.

Excepcionalmente, contudo, em se tratando o objeto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado na Decisão n. 439/98, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, é no sentido de que não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, de forma que teríamos uma hipótese anômala em que a singularidade do objeto estaria diretamente associada à notoriedade do contratado. Vejamos:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva, Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Temos, assim, que a singularidade do objeto, em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser avaliada com base nos atributos do profissional contratado vinculando-se a critérios como experiência, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade na condução de grupos e capacidade de comunicação.

Especificamente quanto à **notória especialização do contratado**, embora não seja uma causa de inexigibilidade de licitação, é uma forma de selecionar o profissional que executará o objeto. Trata-se de quesito a ser aferido por meio das condições subjetivas do profissional e cuja definição encontra-se prevista no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para evitar a contratação de pessoas desqualificadas, a norma exige a conjugação entre especialização[1] e a notoriedade[2].

A propósito, especificamente sobre a contratação de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei n. 8.666/1993, trago os contornos análogos ao pedido, traçados pela Decisão n. 439/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que a referida Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

No caso, a participação de membro da DPE/RO no 28º Seminário Internacional de Ciências Criminais está incluída na discriminação de cursos abertos, os quais permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta.

Sobre os cursos de treinamento aberto, o professor Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes[3] assevera que “é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição”.

Nesse contexto, segue a Orientação Normativa nº 18/2009 emitida pela AGU:

“EMENTA: CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Pois bem. Após exposição dos requisitos à contratação direta com fulcro no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993, passamos à análise da pretensão de aquisição constante dos autos à luz dos pressupostos legais, a fim de verificar a possibilidade jurídica de contratação via inexigibilidade de licitação:

a) deve se tratar de um serviço técnico profissional especializado: observa-se que o evento consiste em seminário organizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). De acordo com a Informação de Id 0099463, a promotora do evento é uma instituição jurídica que contribui para o desenvolvimento e a disseminação das Ciências Criminais por todo o país, promovendo diálogos entre academia, poder público e sociedade civil, realiza cursos, eventos, debates e iniciativas de extensão universitária e iniciação científica. Consta ainda na informação que as publicações produzidas pelo instituto, além de notas técnicas e pareceres sobre projetos de lei e ações judiciais de grande repercussão, são referências para pesquisadores, profissionais, jornalistas e estudantes. Ademais, o aludido documento menciona que há 28 anos o Seminário Internacional promove e fomenta, de forma ampla, plural e democrática, ações e debates sobre os mais relevantes e atuais temas nas diversas áreas das ciências criminais e que, neste ano, contará com a participação de grandes palestrantes nacionais e internacionais, distribuídos em três dias, com realização de palestras, exposição de painéis temáticos e realização de um grande ato público ao final do evento.

Com efeito, verifica-se que se trata de evento destinado à capacitação de profissionais que atuam no ramo do Direito Criminal, como é o caso do requerente. Logo, enquadra-se na hipótese do art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

b) quanto à natureza singular do serviço, vê-se que o evento será organizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Trata-se de uma entidade da sociedade civil que "contribui para o desenvolvimento e a disseminação das Ciências Criminais por todo o país, promovendo diálogos entre academia, poder público e sociedade civil, realiza cursos eventos, debates e iniciativas de extensão universitária e iniciação científica". Ademais, é notório que o IBCCRIM é entidade experiente na realização da espécie de evento, uma vez que o Seminário Internacional já se encontra na 28ª edição, refletindo a singularidade do objeto, que oportuniza a integração e debate especificamente entre os profissionais do Direito Criminal.

c) Quanto à notória especialização do contratado, nota-se que a instituição promotora do evento, o qual já se encontra na vigésima oitava edição, é entidade nacional criada desde 1992, voltada à promoção do conhecimento.

Mais do que isso, entretanto, este requisito exige que os profissionais que pessoalmente se responsabilizarão pela execução do objeto possuam notória especialização. No caso, verifica-se que há previsão de participação de dezenas de palestrantes, destacando-se, entre eles, Inaki Rivera Beiras - Doutor em Direito Penal pela Universidade de Barcelona, Diretor do Observatório do Sistema Penal e Direitos Humanos, Professor convidado em várias universidades da Europa e América Latina e autor de mais de 250 publicações sobre Criminologia, Penologia Crítica, Sociologia Jurídica Criminal e Direitos Humanos; Luís Greco - Professor catedrático de Direito Penal, Processual Penal, Penal Estrangeiro e Teoria do Direito Penal na Universidade de Humboldt de Berlim; e Rogério Schiatti - Doutor e Mestre em Direito

Processual pela USP, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, autor de dezenas de artigos e livros jurídicos (0099467).

Recorda-se, nesse aspecto, que a notória especialização do contratado constitui, nas hipóteses do art. 25, II, da Lei de Licitações, elemento de justificação e condição *sine qua non* à contratação direta. Assim, eventual contratação com a empresa deve estar condicionada à garantia de que os serviços contratados serão prestados pessoal e diretamente pelos profissionais, constantes da proposta, cuja notoriedade justifica a inexigibilidade, consoante expressa previsão do art. 13, §3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse ponto, denota-se, sob Id 0099475, e-mail do IBCCRIM, respondendo ao questionamento do Centro de Estudos acerca do requisito em questão, oportunidade em que a entidade indicou que o evento será prestado com total profissionalismo, oferecendo os melhores conteúdos conforme programação já definida no site da instituição e que, em caso de cancelamento e transferência do evento que impossibilite a participação dos inscritos da DPERO, a nota de empenho poderá ser cancelada.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de inexigibilidade, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da contratação direta no que tange ao preço, razão da inexigibilidade e escolha do particular interessado, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela inexigibilidade de processo licitatório é obrigatória.

Nesse aspecto, constata-se o atendimento deste requisito no documento emitido pela CPCL (0101611), em que se justificou não apenas o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado, como também os aspectos exigidos no art. 26 da Lei n. 8.666/1993.

Com efeito, no que tange à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, a CPCL, além de apontar aspectos relativos à singularidade, indicou que se justifica "*por ser a empresa que possui capacidade técnica e está apta a contratar com a Administração Pública*".

No que se refere à **justificativa quanto ao preço**, ressaltamos que em se tratando de contratação direta, o preço ajustado deverá ser coerente com o mercado. Assim, deve haver, nos autos, a certificação de que o preço proposto pela empresa é compatível com outros firmados com órgãos da Administração Pública (TCU, Decisão n. 439/1998). Nesse sentido também o posicionamento da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DA AGU

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA

COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

No caso dos autos, a CPCL indicou que "os documentos anexados no Id 0099481 demonstram se tratar de preço que está de acordo com o que é praticado no mercado.". Ademais, segundo o constante no e-mail da empresa (0099475), e se verifica do sítio eletrônico de inscrição no evento, trata-se de preço tabelado para todos os entes públicos e privados.

Também, no que tange ao **pagamento**, é de relevo destacar que este deve, em regra, ser realizado após a prestação do serviço, conforme se extrai dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986, sendo excepcionais as hipóteses de pagamento antecipado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

[RELATÓRIO] [...]

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, estabelecendo a regra do pagamento a posteriori e admitindo o pagamento antecipado tão somente em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

A propósito, observa-se a declaração da IBCCRIM (0099475), no sentido de que a inscrição poderá ser realizada via nota de empenho e que o pagamento desta poderá ser realizado após o seminário. A propósito, constata-se que a DPOG já promoveu a emissão do Pré-Empenho 2022PE000261 (0101378), no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Cumprido salientar que, em decorrência das Decisões TCU nº 705/1994 e nº 1.054/2012, ambas do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento, a documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**. Nessa perspectiva, observa-se a documentação de Id 0099482, **a qual deverá ser submetida à análise do Controle Interno junto a outros documentos que eventualmente entenda necessários.**

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice jurídico à adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da inscrição do requerente no 28º Seminário Internacional de Ciências Criminais, a ser realizado nos dias 19 a 21 de outubro de 2022.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho de id 0094793.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

Rafaella Rocha Silva
Assessora Jurídica Chefe
Defensora Pública

[1] Titularidade objetiva decorrente de conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em atividades especializadas, autoria de obras técnicas, premiação em concursos, obtenção

de láureas, dentre outros.

[2] É o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Não basta o reconhecimento no âmbito interno da Administração.

[3] FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Editora Fórum: 7ª Ed, 2007, Belo Horizonte.

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 498.

[5] O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[6] Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

[7] Em relação às cautelas, citam-se os seguintes exemplos, não exaustivos: a) a inserção de dispositivo no instrumento convocatório ou no contrato que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei; b) a comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato; c) emissão de título de crédito pelo contratado; e d) verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com a Administração Pública.

[8] Como exemplos de garantia, podem ser citadas as previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 06/10/2022, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0102304** e o código CRC **0AB8AB4C**.